

As testemunhas e o sindicato confirmam o furto da arma, que estava dentro de um veículo, enquanto o servidor fazia caminhada na Av. Raul Lopes, conforme se pode observar nos seguintes depoimentos:

1- Depoimento da testemunha MARCOS VINICIUS GOMES AVELINO, fls. 93/95:

“Que no dia do fato em tela se encontrou com o policial sindicado, por volta das 18:30 horas aproximadamente, no local do fato...” (grifo nosso)

2- Depoimento da testemunha EDILON CESAR MACHADO, fls. 90/92:

“Que, no dia do fato em tela estava na companhia do policial sindicado, bem como de sua esposa e mãe do referido policial; que por volta das 18:40 horas se deslocaram, no veículo do declarante, um Fiat Uno, quatro portas, com travas elétricas, até a Av. Raul Lopes, com o intuito de fazerem exercício de caminhada; que o declarante estacionou seu veículo na referida avenida, no sentido sul norte, logo após o Edifício Eurobusiness, uns 10 (dez) metros aproximadamente, distância do mesmo; que antes de saírem do veículo o declarante retirou a frente do aparelho de som e colocou debaixo do tapete do lado do motorista e o policial sindicado colocou a arma de fogo da SSP/PI, cautelada em seu nome debaixo do banco do carona, juntamente com sua carteira porta cédula, contendo sua carteira funcional” (grifo nosso)

3- Depoimento da testemunha ANTONIO SOARES CARRIAS, fls. 96/97:

“...que tinham vários veículos estacionados próximos ao veículo em apuração e que do lado onde o referido veículo estava estacionado não estava movimentado de pessoas, mas que no lado oposto de onde estava o veículo sim, havia uma grande concentração de pessoas fazendo caminhada e correndo, pois corresponde ao calçadão destinado a tais práticas desportivas.” (grifo nosso)

4- Interrogatório do sindicato KELTON ALMEIDA MACHADO, fls. 126/130:

“Que, no dia 21.11.2006, se deslocou para a Av. Raul Lopes, juntamente com seus genitores, no intuito de praticar sua corrida esportiva diária, no veículo de seu pai, um Fiat Uno, cinco portas, portando sua arma de fogo da SSP/PI e sua carteira com documento; Que, ao chegar na referida avenida, observando que havia uma grande contingente militar e que havia uma boa iluminação pública e um a grande movimentação de populares, resolveu deixar a citada arma e seus documentos debaixo do banco do passageiro do supracitado veículo.” (grifo nosso)

Verifica-se, que os testemunhos foram uníssonos que o sindicato estava fazendo prática desportiva em avenida, no horário do início da noite e sua arma foi furtada de dentro de seu veículo estacionado em via pública.

Em conformidade com o art. 58, II do Estatuto da Polícia Civil, LC 37/04 ao servidor é proibido negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição policial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraviem.

O responsável por bem patrimonial é obrigado a guardá-lo em local apropriado e seguro, de forma a evitar a ocorrência de dano, extravio ou subtração por qualquer forma, exercendo vigilância sobre sua utilização.

“A infração dos deveres de cuidado, ou diligência é que caracteriza a culpa. A doutrina mais tradicional ainda realiza a distinção entre as três formas de culpa, resultantes da conduta negligente, imprudente ou imperita. Estes qualificativos recebe sutis distinções: a negligência decorre da falta de diligência propriamente dita, isto é, da inobservância de normas que determinam agir com atenção, com cuidado, com discernimento. A negligência significa, pois, a desídia, a desatenção, a falta de cuidado; a imperícia é a falta de habilidade, isto é, a inaptidão para praticar o ato que acabou causando o dano e a imprudência é o “agir com precipitação”, com falta de cautela. Por isto entendemos devam ser as três hipóteses reconduzidas ao conceito de negligência, pois tanto a ação imprudente quanto a imperita revelam, no fundo, a violação de um dever de cuidado ou diligência, refletindo o desleixo,

a imprevidência, que caracterizam a negligência (MARTINS COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: Do direito das obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações.* Rio de Janeiro: Forense, 2003, Vol. V, Tomo II (arts. 389 a 420). Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), p. 129.).

O responsável por bem público somente se exime da responsabilidade com a transferência do bem para outro servidor, para o Setor de Patrimônio do Órgão onde trabalha, ou se, no caso de estrago, destruição ou subtração provar que o dano aconteceu em face de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No caso em questão, conforme consta dos autos, o responsável pelo bem, não providenciou guardá-lo em local apropriado e seguro, deixando dentro de um veículo, num local conhecido por toda polícia, que ocorre inúmeros furtos/roubo a veículos e pessoas. Ora, se o servidor saiu de casa com o intuito de fazer caminhada, conforme depoimento seu e das testemunhas, deveria ter deixado a arma em local seguro em sua casa, não debaixo de banco de um veículo.

No concernente ao ressarcimento ao erário a Lei Complementar Estadual nº. 13/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, trata, em seu § 3º do art. 42, das indenizações ou restituições pelo servidor ao erário, in verbis:

“ Art. 42 – omissis.....

..... omissis.....

§ 3º – As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicada ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

..... omissis.....”

Portanto, comprovada a culpa do servidor, por negligência, e a forma estabelecida na lei estatutária de reposição ao erário, devidamente comprovado o quantum, através do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0977/07, às fls. 87, no valor de R\$ 1.348,00 (Um mil trezentos e quarenta e oito reais), deve ser efetuado o devido desconto, nos termos do art. 42, §3º da LC nº13/94.

Quanto a alegativa do sindicato, em sua defesa final, que os peritos não utilizaram critérios técnico-científicos e objetivos, não merece acolhida pois não fez provar em nenhum momento erro dos peritos. A avaliação haverá de aproximar-se o mais perto possível de seu valor econômico real e a arma foi depreciada em cinquenta por cento.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, discordando da decisão sugerida pela Comissão Sindicante, vez que restou provado nos autos que o servidor imputado infringiu o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37/04, e DESPACHO PGE N.º 211/2008, de 19.12.08 (fls. 171/178), o qual acolhe integralmente quanto a legalidade do procedimento, adotando-os, como motivação para prolar esta decisão, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de uma das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê em sua certidão funcional (fl.13/14), nada que desabone sua conduta funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **KELTON ALMEIDA MACHADO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.299-0, por ter ele transgredido o disposto no inciso II do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.348,00 (um mil trezentos e quarenta e oito reais), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0977/07 (fls.87/88), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07. Intime-se o Gerente de Gestão de Pessoas a fim de que proceda o desconto, parceladamente, nos termos do art. 42, §§ 3º e 8º, da Lei Complementar nº 13/94, com as alterações da Lei Complementar nº 84/07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 10 de março de 2009.

DEL. ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA